

e

- por força do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, o artigo 216.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, de 25 de junho de 1998, relativa ao acesso às informações sobre ambiente, na medida em que excluiu a possibilidade de as organizações de defesa do ambiente impugnarem judicialmente os planos de gestão florestal;

- Condenação da República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Segundo a Comissão, a Polónia violou as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 92/43/CEE do Conselho (Diretiva Habitats), da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Aves) e da Convenção de Aarhus.

Com o primeiro fundamento, a Comissão alega que a introdução, em 2016, na *ustawy o lasach z 1991* (Lei sobre as florestas de 1991), do artigo 14b, n.º 3, nos termos do qual a gestão florestal realizada com base nos requisitos das boas práticas não infringe nenhuma disposição em matéria de conservação da natureza, constitui uma transposição incorreta das referidas diretivas, porquanto não cumpre a obrigação nelas prevista de instituir um sistema de proteção rigorosa de certas espécies animais nem a obrigação de proteger as aves selvagens. Na verdade, essa nova redação do artigo 14b, n.º 3, da Lei sobre as florestas introduz uma ampla derrogação às disposições destas diretivas e apenas cria uma ficção jurídica no que respeita ao cumprimento dos imperativos de proteção das espécies estabelecidos nos artigos 12.º e 13.º da Diretiva Habitats e nos artigos 5.º e 9.º da Diretiva Aves. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Habitats e o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Aves impõem a adoção de medidas de conservação para zonas específicas. A aplicação do artigo 14b, n.º 3, da Lei sobre as florestas significaria que, na Polónia, deixa de ser necessário adotar e implementar medidas de conservação para essas zonas específicas.

Com o segundo fundamento, a Comissão alega que as organizações de defesa do ambiente não podem impugnar a decisão do Ministro do Ambiente ao abrigo da qual os planos de gestão florestal são aprovados, o que é contrário às disposições da Convenção de Aarhus. O artigo 6.º, n.º 3 da Diretiva Habitats, conjugado com o artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, determina que as decisões relativas aos planos e projetos na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats podem ser impugnadas judicialmente pelas organizações de defesa do ambiente.

⁽¹⁾ JO 1992, L 206, p. 7.

⁽²⁾ JO 2010, L 20, p. 7.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 15 de julho de 2021 — flihtight GmbH/American Airlines, Inc.

(Processo C-436/21)

(2021/C 452/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: flihtight GmbH

Recorrida em «Revision»: American Airlines, Inc.

Questões prejudiciais

- 1) Para que haja voos sucessivos na aceção do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento [(CE) n.º 261/2004] ⁽¹⁾, basta que uma agência de viagens combine vários voos de diferentes transportadoras aéreas numa única operação de transporte, cobre ao passageiro um preço total por tal operação e emita um único bilhete eletrónico, ou é ainda necessário que exista uma relação jurídica especial entre as transportadoras aéreas operadoras?

2) No caso de ser necessária uma relação jurídica especial entre as transportadoras aéreas operadoras:

Basta que, numa reserva do tipo descrito na primeira questão, se combinem dois voos consecutivos operados pela mesma transportadora aérea?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

Devem o artigo 2.º do Acordo ⁽²⁾ e a remissão para o Regulamento (CE) n.º 261/2004 feita pelo anexo da Decisão n.º 1/2006 do Comité Comunidade/Suíça para os Transportes Aéreos, de [18 de outubro de 2006 ⁽³⁾] (JO 2006, L 298, p. 23), ser interpretados no sentido de que o regulamento também é aplicável aos passageiros que embarcam em voos com destino a países terceiros em aeroportos situados no território da Suíça?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

⁽²⁾ JO 2002, L 114, p. 73.

⁽³⁾ Decisão n.º 1/2006 do Comité Comunidade/Suíça para os Transportes Aéreos, de 18 de outubro de 2006, que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (JO 2006, L 298, p. 23).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Pitești (Roménia) em 19 de julho de 2021 — SC Avicarvil Farms SRL/Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale, Agenția pentru Finanțarea Investițiilor Rurale, Agenția de Plăți și Intervenție în Agricultură, Agenția de Plăți și Intervenție în Agricultură — Centrul Județean Vâlcea

(Processo C-443/21)

(2021/C 452/07)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Pitești

Partes no processo principal

Recorrente: SC Avicarvil Farms SRL

Recorridas: Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale, Agenția pentru Finanțarea Investițiilor Rurale, Agenția de Plăți și Intervenție în Agricultură, Agenția de Plăți și Intervenție în Agricultură — Centrul Județean Vâlcea

Questão prejudicial

O artigo 143.º do Regulamento n.º 1303/2013 ⁽¹⁾, conjugado com o artigo 310.º TFUE (princípio da boa gestão financeira) e com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽²⁾ [na redação do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ⁽³⁾], em ligação com o princípio da proteção da confiança legítima e [com] o princípio da segurança jurídica, opõe-se a uma prática administrativa das autoridades nacionais envolvidas na execução de uma medida de apoio financeiro não reembolsável que, na sequência de um erro de cálculo apurado pelo Tribunal de Contas Europeu, adotaram atos que previam a redução do montante do apoio financeiro reconhecido pelo Programa de Desenvolvimento Rural (PDR), aprovado pela Decisão da Comissão Europeia C (2012) 3529, de 25 de maio de 2012, anteriormente à adoção, por parte da Comissão, de uma nova decisão que excluía do financiamento os valores que ultrapassassem os custos adicionais e as perdas de rendimentos determinados pelos compromissos assumidos e resultantes do referido erro de cálculo?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 320).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO 2005, L 277, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 487).